AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911007 - RJ (2024/0158385-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EPAMINONDAS FERREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em razão da impossibilidade de revisão da tipificação penal da conduta do agravante sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se há possibilidade de readequação típica da conduta do agravante para o crime de extorsão simples (art. 158 do CP), sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido demonstrou, com base nas provas dos autos, que a privação da liberdade da vítima ocorreu de forma juridicamente relevante, configurando o crime de extorsão mediante sequestro.
4. A jurisprudência exige a observância do contraditório e da ampla defesa na revisão criminal, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal para mera rediscussão da prova já analisada em duplo grau de jurisdição.
5. A decisão monocrática destacou que não há contradição entre as provas e o tipo penal imputado ao agravante, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA45995550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 15:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: ad24503e-9205-439a-a05e-42c119966010

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reanálise de provas. 2. A privação da liberdade juridicamente relevante configura o crime de extorsão mediante sequestro."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 159; Código de Processo Penal, art. 622, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.960, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45995550 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/03/2025 15:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 10/03/2025. Código de Controle do Documento: ad24503e-9205-439a-a05e-42c119966010

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911007 - RJ (2024/0158385-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EPAMINONDAS FERREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, em razão da impossibilidade de revisão da tipificação penal da conduta do agravante sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se há possibilidade de readequação típica da conduta do agravante para o crime de extorsão simples (art. 158 do CP), sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido demonstrou, com base nas provas dos autos, que a privação da liberdade da vítima ocorreu de forma juridicamente relevante, configurando o crime de extorsão mediante sequestro.
4. A jurisprudência exige a observância do contraditório e da ampla defesa na revisão criminal, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal para mera rediscussão da prova já analisada em duplo grau de jurisdição.
5. A decisão monocrática destacou que não há contradição entre as provas e o tipo penal imputado ao agravante, afastando a alegação de constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reanálise de provas. 2. A privação da liberdade juridicamente relevante configura o crime de extorsão mediante sequestro."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 159; Código de Processo Penal, art. 622, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 232.960, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 15.10.2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EPAMINONDAS FERREIRA LOPES contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 384/395):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Ordem denegada.

Nesta via, a defesa reitera os argumentos apresentados na inicial da impetração, insistindo na tese de que a questão em debate é puramente jurídica e pode ser revista independentemente da necessidade de reexame de provas. Alega que a denúncia não descreveu, de forma clara, a privação da liberdade da vítima em tempo relevante, elemento essencial para a configuração do crime de extorsão mediante sequestro.

Requer a retratação da decisão monocrática, com a concessão da ordem para a readequação da tipificação penal ao crime de extorsão simples, conforme o art. 158, *caput*, do CP. Subsidiariamente, solicita a remessa dos autos à Sexta Turma deste Superior Tribunal para julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

Inicialmente, verifica-se que a defesa apenas insiste nos mesmos argumentos já apresentados na inicial do *habeas corpus*, sem, contudo, infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Extrai-se do acórdão impugnado (fls. 296/309 – grifo nosso):

> [...] Conforme consta dos autos, os referidos réus, no exercício de suas funções como policiais civis, na cidade de Campos dos Goytacazes, apreenderam o veículo Mercedes Benz, modelo 1318, placa 3606, que havia sido roubado no Estado do Espírito Santo, tendo os mesmos entrado em contato com o sr. Alvino Lourenço de Souza, proprietário do referido veículo, solicitando seu comparecimento na delegacia de polícia, com vias à identificação do mesmo, assim como sua retirada do local. Assim, a vítima compareceu em sede policial, ocasião em que os réus, mediante ameaça de morte e restrição de sua liberdade, lhe exigiram o pagamento da quantia de R$ 5.000 (cinco mil reais), ocasião em que a mesma, muito nervosa, entrou em contato com familiares, buscando conseguir o dinheiro exigido, de modo que, após negociações, sua cunhada, sra. Eliane Santos Souza, depositou a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) na conta do réu Edmar, momento em que, finalmente, foi o lesado liberado pelos réus, levando consigo seu veículo que havia sido roubado.
>
> Neste cenário, o requerente, por meio de sua Defesa, argumenta, que na hipótese vertente, não teria ocorrido a circunstância elementar, prevista no caput do artigo 159 do diploma repressivo pátrio, referente ao "sequestro", e sim, mera "restrição da liberdade" da vítima.
>
> Todavia, não assiste razão ao requerente, visto que, em detida análise às peças dos autos, pode ser verificado, que o mesmo pretende, por meio de Ação de Revisão Criminal, o reexame de provas, objetivando a rediscussão da matéria, a qual já foi analisada e julgada, pelo Juiz de Direito de Direito, em primeira instância, assim como, por órgão revisional colegiado, de forma unânime, em segundo grau de jurisdição, sequer tendo sido citada qualquer nova prova nos presentes autos, revelando-se, destarte, inadmissível o pedido, ora formulado, conforme a clara disposição do § 2º do artigo 622 do C. P. P.
>
> Veja-se, a título argumentativo, constar, claramente, na sentença, o reconhecimento da prática do crime de extorsão, mediante sequestro, por tratar-se da "impossibilidade de a vítima deslocar-se ou afastar-se livremente. Não (sendo) necessária a absoluta impossibilidade de a vítima afastar-se do local onde foi colocada ou retirada pelo agente, sendo suficiente que não possa fazê-lo sem grave risco pessoal" (index 00765 dos autos originários).
>
> **Em segunda instância, na análise do mérito dos recursos de apelação interpostos, o Desembargador Relator, Dr. José Muiños Piñeiro Filho, além de adotar o parecer oferecido pela Procuradoria de Justiça, reafirmou que, "os fatos se amoldam perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 159, do Código Penal pois a liberdade de locomoção da vítima foi efetivamente violada**".
>
> Sobre o tipo objetivo do crime pelo qual foi o requerente condenado (artigo 159, caput do Código Penal), nos ensina a doutrina que "A conduta típica é sequestrar, que consiste em capturar alguém e privá-lo de sua liberdade. (...) Normalmente, a captura da vítima se dá com emprego de violência ou grave ameaça, o mesmo ocorrendo para sua manutenção no cativeiro. O emprego da violência ou grave ameaça, apesar de não mencionados expressamente no tipo penal, estão implícitos no verbo "sequestrar", que engloba também as hipóteses em que a vítima não pode, por qualquer causa, oferecer resistência (pequena idade, doença, etc.)." (in, GONÇALVES, VICTOR EDUARDO RIOS. Direito Penal – Parte Especial – 13. ed. – São Paulo: Ed. SaraivaJur. 2023, pág. 397).
>
> **Decerto, vê-se que, examinou o Des. Relator, pormenorizadamente, toda a prova produzida, indicando diretamente a existência da privação da liberdade da vítima, por meio de grave ameaça, perpetrada pelos réus, sendo,**

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

ademais, importante destacar que, ainda em sede de análise de questão preliminar, suscitada pela Defesa do ora revisionando, foi devidamente esclarecida que, a ausência de menção, na exordial acusatória, ao termo "sequestrar", em nada prejudicou o exercício da ampla defesa, ante à clara contextualização e, também, subsunção da conduta, praticada pelos réus, ao tipo penal contido no caput do artigo 159 do C. P., não apenas na referida peça inaugural, como, ainda, na produção da prova, durante a instrução criminal, realçando-se a presença dos "dois elementos que compõem o tipo penal da extorsão mediante sequestro, quais sejam: (privação da liberdade; e especial fim de agir, caracterizado pela finalidade do agente de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate)".

Oportuno colacionar-se, ante a clareza e assertividade na análise da questão prévia suscitada, bem como, do mérito recursal, os termos expostos em parte do voto proferido pelo nomeado Desembargador Relator, *in litteris*:

> *"Segundo a defesa técnica do acusado Epaminondas Ferreira Lopes, a denúncia também deveria ser considerada inepta, por criar um tertium genus, uma vez que não teria narrado ou mencionado a conduta que integra o núcleo do tipo penal em análise, que seria o verbo "sequestrar". Afirma a defesa que a denúncia narra a conduta de "constranger", com inegável ofensa ao princípio da legalidade (nullum crimen nulla poena sine lege).*
>
> *No entender desta relatoria, embora existe o erro material no citado parágrafo da denúncia, mencionado pela defesa técnica, o referido parágrafo não pode ser isolado e analisado de forma estanque, e de forma descontextualizada.*
>
> ***Registre-se que o tipo penal da extorsão mediante sequestro encontra-se devidamente narrado pela denúncia, assim como pode ser observado diante de todo o contexto fático apresentado.***
>
> ***Em verdade, os dois elementos que compõe o tipo penal da extorsão mediante sequestro, quais sejam: (privação da liberdade; e especial fim de agir, caracterizado pela finalidade do agente de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate), podem ser facilmente identificados no seguinte trecho da denúncia, que ora se reproduz: "Após o cumprimento da função policial, os denunciados entraram em contato com a vítima, Sr. ALVINO, a fim de que a mesma comparecesse nesta cidade. Aqui, os denunciados suprimiram a sua liberdade, no mesmo momento em que lhe fizeram ameaças, condicionando a cessação das ilegalidades e a entrega do bem móvel à comprovação do depósito da quantia inicial exigida, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".***
>
> ***Ademais, diante do que se constata, não há que se falar em prejuízo para defesa técnica, sendo certo que o erro material observado em um dos parágrafos da exordial, em nada prejudicou ou impossibilitou as referidas defesas técnicas dos acusados de realizarem o seu múnus.***
>
> *(...) Extrai-se da prova colhida que a vítima Alvino teve seu caminhão Mercedes Benz, roubado no trevo de Mimoso do Sul, no Espírito Santo, na data de 20/04/2001, quando levava mercadorias para serem entregues em Campos dos Goytacazes. A referida vítima comunicou o fato às delegacias próximas ao local. No dia 22/04/2001 houve notícia de que um caminhão roubado teria sido abandonado no município de Campos dos Goytacazes e os acusados Vlamir e Edimar (policiais civis) foram até o local diligenciar, sendo certo que o ora apelante Epaminondas Ferreira foi quem levara a informação da localização do caminhão à delegacia. Ato contínuo, os policiais apreenderam o caminhão e o conduziram à 134ª DP, delegacia responsável pela circunscrição onde o caminhão se encontrava. A mercadoria que era transportada por Alvino no citado caminhão também foi localizada, porém, em outro local, e os policiais chegaram até Alvino ligando para empresa responsável pelos produtos, empresa esta, que informou terem contratado Alvino para realizar o transporte dos mesmos.*
>
> *O policial Epaminondas, ora apelante, entrou em contato com o telefone residencial de Alvino e pediu que o mesmo comparecesse à delegacia para reconhecer o auto e retirá-lo do local.*

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

Alvino, acompanhado de um cunhado de nome Edmilson, compareceu em sede policial e teve contato com os ora apelantes, os quais mediante ameaça de morte e restrição de sua liberdade, exigiram o pagamento da quantia de R$ 5.000, o que levou Alvino a fazer contato com familiares fins de angariar o valor exigido.

Dentre os familiares contatados e que teriam tomado conhecimento da situação ressalta-se a cunhada de Alvino de nome Eliane e o seu irmão Heliomar. Eliane, que vem a ser advogada, diante da situação, levou o caso aos promotores de justiça Leonardo Távora Castelo Branco e Dr Paulo Emílio Coimbra do Nascimento, ambos da Comarca de Manhuaçu, e foi orientada a entrar em contato com os policiais que estariam com o seu cunhado, sob o testemunho do promotor Leonardo que ouviria a conversa na extensão, assim como a gravaria, o que acabou sendo feito.

No ponto, como já relatado, o cerne da questão posta em discussão no presente feito diz respeito ao fato de os policiais terem ou não realizado a conduta descrita no tipo penal do art. 159 do CP, pelo que, passa-se a reprodução dos depoimentos e a uma análise conjunta de todo o contexto fático probatório.

A cunhada da vítima Alvino, em seu depoimento prestado em 23/04/2001, perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais às fls. 91/92, asseverou: "que na data de anteontem o cunhado da declarante, Sr. Alvino Lourenço, transportava uma carga em seu veículo caminhão baú, de verduras, frutas e legumes, de Vitória/ES para Campos/RJ, em horário noturno, quando foi abordado por elementos que lhe tomaram o caminhão, retirando-o do mesmo e levando-o para um lugar deserto, amarrando suas mãos e pés, impossibilitando-o de locomover-se; que quando o cunhado da declarante conseguiu libertar-se, andou em média três horas para tomar as providências cabíveis, sendo que depois de feitas as ocorrências policiais, seus documentos, os quais também haviam sido roubados, apareceram na CEASA de Vitória; que na data de ontem, o cunhado da declarante tomou conhecimento de que a carga estava em um determinado local e que o caminhão se encontrava na Delegacia de Polícia de Campos/RJ, sendo que os policiais informaram para seu cunhado que para liberação do mesmo precisariam de uma quantia equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ser repassada para os ladrões, os quais exigiam tal quantia e que, se assim não fizesse, perderia sua cabeça, bem como seus familiares, pedindo-lhe ainda, total sigilo, pois a coisa não poderia dar errado; irresignada com tal situação, a declarante levou os fatos ao conhecimento do Dr. Leonardo Távora Castelo Branco e do Dr. Paulo Emílio Coimbra do Nascimento, Promotores de Justiça Criminal da Comarca de Manhuaçu, sendo que a declarante foi orientada a entrar em contato, via telefone, com os policiais, e com seu cunhado, o que foi feito de imediato, sendo que a conversa foi gravada, tendo como testemunha o Dr. Leonardo Távora, o qual estava todo o tempo ouvindo o diálogo na extensão telefônica; que durante a conversa a declarante tentou negociar o valor pedido, sendo que ficou estipulada a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual foi depositada na conta n° 13126-0, agência 3507, banco 029 (BANERJ), em nome de Edmar Barros, ficou ainda negociado que a declarante deveria, de imediato, enviar o comprovante de depósito, via fax, no n° 021 24 7228416; que a declarante esclarece ainda que seu cunhado estava totalmente desesperado na conversa que tiveram, via telefone, mediante as ameaças que sofria por parte dos policiais, sendo constrangido por estes, a dizer que estava com todos os policiais na sua frente, e que "pelo amor de Deus deposite o dinheiro", caso contrário ele não seria liberado; que diante dos fatos, a declarante fez o depósito no valor de R$ 4.000,00, na conta suso mencionada".

Em 25/04/2001 a testemunha Eliane dos Santos Souza retorna ao Ministério Público de Minas Gerais e narra: "que na data de ontem, a declarante telefonou para a residência do seu cunhado, para verificar se o mesmo estava bem, informando que os Promotores já estavam cuidando do caso, ocasião em que o mesmo pediu para que a declarante deixasse isso para lá, que não continuassem com as investigações, pois os policiais

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

envolvidos eram pessoas perigosas e em grande número, sendo que seu cunhado disse que se a declarante "tivesse amor e consideração aos sobrinhos, que era para não mexer com nada, largar isso de lado"; que o seu cunhado disse que ele era muito pequeno, motorista de caminhão, e que ele sozinho não ia consertar nada; que ele arrependeu de ter pedido o dinheiro para a declarante, pois havia feito um trato com os policiais de não dizer a ninguém o que havia acontecido e -que estava com tanto medo que se fosse preciso falar para alguém, para alguma autoridade, ele diria que foi bem tratado, que não fizeram nada com ele; que o seu cunhado pediu para a declarante dizer que houve um lapso, um engano, que foi ele quem quis dar o dinheiro para os policiais; disse ainda que agora ele teria que mudar de endereço, telefone, tinha que vender o caminhão; disse ainda que a declarante deveria ir até este Promotor e dizer para "não continuar com nada não", que agora sim iam morrer ele e os filhos dele, pois os policiais tinham o endereço dele; que a declarante disse para seu cunhado que ele deveria falar a verdade, até mesmo para proteger os demais da família e as outras pessoas também; que o cunhado declarante pediu aos parentes dele para entrar em contato com a declarante, para não prosseguir com nada; que o marido da declarante (Helenomar de Souza, telefone: 27 344 1848) tem conhecimento dos fatos suso mencionados, podendo confirmá-los, inclusive que o cunhado da declarante foi agredido fisicamente pelos policiais; que tem ainda a acrescentar que seu marido disse que um policial, chamado Epaminondas, foi quem ligou para a casa da vítima Alvino, comunicando que havia encontrado o caminhão; que o telefone 24 733 1647 ficou registrado no bina do telefone fixo do Alvino (27 339 4211).

Em juízo, em depoimento colhido por Carta Precatória, a testemunha Eliane ratificou o que dissera ao Ministério Público de Minas Gerais e acrescentou: "que confirma o seu depoimento prestado perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais cujas cópias foram juntadas nestes autos a folhas 13/14. Que a depoente decidiu procurar o MP para denunciar porque quinze dias antes do fato, mais ou menos, o marido da depoente tinha sido vítima de fato semelhante, bem como outros caminhoneiros já que trabalhava no Ceasa de Vitória, só que o marido da depoente trabalhava em outra área e quando foi pego estava na área S. Mateus".

O promotor de Justiça, Dr. Leonardo Távora Castelo Branco, que foi a autoridade procurada por Eliane, e que teve conhecimento dos fatos narrados na denúncia, prestou depoimento em juízo às fls. 268/270, nos seguintes termos: "que a denúncia é verdadeira; que o depoente foi procurado na comarca de Manhuaçu pela Dra. Eliane, que é advogada e exercia as funções junto a Defensoria Pública; que chegou ao gabinete deste depoente muito nervosa, relatando que salvo engano o seu cunhado, estava sendo pressionado por policiais civis da Delegacia de Campos; que após ela relatar o que estava ocorrendo, ou seja, que após esses policiais, localizarem o caminhão do seu cunhado, ou parente, vítima nos autos, este compareceu até a Delegacia de Polícia, quando então passou a ser ameaçado, pelos policiais, que exigiam uma determinada quantia para que liberassem o caminhão; que então o depoente orientou a Dr. Eliane que entrasse em contato com a Delegacia de Campos, tendo o depoente ficado numa outra linha escutando a conversa e concomitantemente colocou um aparelho de gravador no outro telefone, mas como o aparelho não era próprio para a gravação, esta ficou um pouco inaudível; que o depoente orientou a Dra Eliana a prolongar a conversa e assim foi feito; que após fazer a ligação, do outro lado da linha, atendeu uma pessoa que se identificou como policial e que após alguns minutos de conversa, a Dra. Eliane pediu, orientada pelo depoente, que o preço fosse reduzido, uma vez que ela estava em dificuldade para conseguir a quantia exigida; que o depoente também pode escutar, ao que parece, embora inicialmente irredutível, a quantia parece ter sido reduzida, mas não se recorda bem; que então por orientação do depoente a Dra. Eliane chamou na linha a vítima, perguntando se ele estava bem e o depoente pode escutar a vítima asseverar extremamente nervosa, pedindo, quase que implorando que a Dra. Eliane

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

mandasse o dinheiro o mais rápido possível; neste momento, o depoente passou a conversar com a vítima, entrando conversa, pedindo para que ele se mantivesse calmo e não falasse que e estava conversando com ele (vítima) e a todo momento, pode perceber também que ele estava completamente descontrolado, e foi indagando pelo depoente se os policiais estavam alí com ele o que ele deixou a entender que sim; que o depoente disse a ele que tinha ciência da presença dos policiais, no momento da conversa telefônica, mas que ele estava tentando resolver a situação da melhor maneira possível; então imediatamente entrou em contato com os Promotores da Comarca de Campos, Dr. Fabiano e Dr. José Luiz, orientando a Dra. Eliane a depositar o dinheiro na conta que eles havia determinado que fosse depositada tal quantia e que ficasse com o comprovante do depósito; que assim foi feito e ao que parece, já não se recorda claramente como transcorreu os fatos, mas a Dra. Eliane encaminhou como foi determinado o comprovante do recibo por fax, para uma determinada pessoa, que salvo engano, foi inclusive encontrada de posse do recibo do depósito encaminhado via fax; que após a liberação da vítima, o depoente entrou em contato com a mesma via telefone, uma vez que havia sido informado pela Dra. Eliane, que o mesmo estava sendo intimidado e com receio de relatar os fatos; que neste diálogo a vítima mostrou-se extremamente temerosa, dizendo inclusive que Policiais de Campos tinham ido em sua casa em Vitória, onde ele residia e tinha conhecimento de seu endereço, e que não ia relatar o que aconteceu, demonstrando em certo momento, um certo incômodo e até irritação com a tentativa de se levar os fatos adiante; que tentou o depoente dissuadi-lo dizendo que ele poderia ter total confiança nos Promotores da Comarca de Campos as essas extremamente idôneas, conhecidas do depoente, mas a vítima manteve-se irredutível e em determinado momento asseverando que tinha família e que ninguém poderia dar efetivamente segurança a ele e família; que então o depoente se colocou à disposição para qualquer ajuda e encaminhou os termos de declarações e a fita gravada, ao Capitão do GAP- Grupo de Apoio aos Promotores da Comarca de Campos, para que tomasse as providências pertinentes à espécie; Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça, às suas perguntas respondeu: que ao que me parece, a exigência do pagamento era para liberação da vítima concomitantemente com o veículo; que inclusive a vítima que estava em contato com o depoente estava nas dependências da DEPOL; que conforme foi relatado em contato via telefone com a vítima e através da Dra. Eliane, a vítima continuou recebendo ameaças no sentido de que não relatasse o que efetivamente aconteceu; que inclusive havia sido orientado a dizer que aquilo era na verdade uma gratificação que e espontaneamente a dar para os policiais, em razão da recuperação de seu veículo".

A testemunha Heleomar de Souza, que vem a ser irmão de Alvino, prestou depoimento em juízo às fls. 321, e asseverou, em síntese: "estava em Vitória quando recebeu um telefonema da vítima, que é seu irmão, que lhe falou que necessitava de quatro mil reais para poder recuperar o caminhão Mercedes Benz; que o caminhão pertencia a vítima, e que o caminhão estava com a polícia, tendo sido o dinheiro requerido pelos policiais, que a vítima disse ao depoente pelo telefone que estava sendo ameaçado de morte e que se não desse o dinheiro fiam matá-lo; que a quantia reclamada foi entregue aos acusados, vindo a vítima e o caminhão a serem liberados".

A corroborar os depoimentos do promotor e da testemunha Eliane, cite-se o laudo de exame audiográflco de fls. 542/546, que transcreve a conversa que captou a voz da interlocutora que falava com a vítima e com os policiais acerca da quantia a ser depositada para a liberação da vítima e do caminhão. Importante observar que o laudo de exame audiográfico de fls. 533/536, atestou que a fita encaminhada não apontou qualquer evento sugestivo de edição fraudulenta(...). (...)

[...] Por sua vez, também restou perfeitamente comprovada a participação e envolvimento do réu Epaminondas, que foi quem levou a vítima até os outros policiais e participou ativamente da diligência da

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

devolução do veículo. De se ressaltar que, segundo a testemunha Heleomar (fl. 66), ele teria sido um dos que afirmou que o montante teria sido exigido pelos ladrões. Não há que se falar que ficou comprovado que ele não participou da empreitada criminosa. Muito pelo contrário!

Diante de todo o exposto, no entender desta relatoria, invulnerável o juízo de reprovação quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, sendo improsperável o pleito absolutório.

Da mesma forma, e nos termos do parecer de fls. 909/916, parte integrante deste voto na forma regimental, não há que se falar em desclassificação para o crime de concussão ou de extorsão tendo em vista que os fatos se amoldam perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 159, do Código Penal pois a liberdade de locomoção da vítima foi efetivamente violada. (...)" (index 00930 dos autos originários).

À toda evidência, observa-se a profundidade da análise probatória, realizada em primeiro e segundo graus de jurisdição, com o exauriente exame dos relatos prestados em sede pré-processual e, também, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, podendo ser realçado, ainda, vislumbrar-se que, a dinâmica delitiva, apurada nos autos protraiu-se por lapso temporal que pode ser considerado como juridicamente relevante, eis que o lesado, após ter sido privado de sua liberdade pelos réus, começou a fazer contatos telefônicos diversos, com familiares, até que sua cunhada, a Sra. Eliane, advogada, moradora da cidade mineira de Manhuaçu, ao ser contactada, procurou a ajuda de um membro do Ministério Público daquela Comarca, ocasião em que este começou a orientá-la, em como proceder na negociação, inclusive no sentido de prolongar as tratativas com os réus, sendo que o mesmo, ainda, entrou em contato com colegas, Promotores de Justiça da Comarca de Campos dos Goytacazes, neste Estado, os quais também passaram a colaborar na orientação da negociação, estando a vítima, ressalte-se, por todo este tempo, subjugada aos réus, privado de sua liberdade, tudo de modo a propiciar a configuração da elementar referente ao "sequestro", que compõe o núcleo do tipo penal previsto no caput do artigo 159 do C. P., não havendo falar-se, via de consequência, em readequação típica, de qualquer espécie, em relação à conduta criminosa pela qual foi condenado o ora requerente, inexistindo contrariedade nas decisões judiciais proferidas ao texto expresso da lei penal, bem como dos elementos de prova dos autos.

Cabe, ainda, o registro de que, tampouco a lei determina ou estipula volume de tempo mínimo, apto a configuração do sequestro, devendo, assim, cada situação de restrição ao direito de ir e vir da vítima, ser analisada como juridicamente relevante, conforme as especificidades do caso concreto.

[...]

Vale citar, por arremate, que as Defesas, tanto do agora revisionando como dos demais corréus, já se manifestaram em sede de embargos declaratórios sobre o tema, ora reiterado em sede de ação de revisão criminal, relativo à suposta omissão, no Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, aduzindo não ter sido indicado qualquer "depoimento ou prova da autoria dos ora embargantes na supressão de liberdade de locomoção da vítima, a permitir a configuração do delito de extorsão mediante sequestro", sendo que, a unanimidade de votos, foram desprovidos os referidos recursos aclaratórios interpostos.

Em tal conjuntura, considerando não ter sido apresentado nestes autos, qualquer nova prova, arguição válida de nulidade ou contrariedade a texto expresso/literal de lei, revela-se incabível o acolhimento do pleito revisional, ora formulado, eis que a ação de revisão criminal não constitui remédio hábil, para a rediscussão de matéria de prova já analisada e discutida, nas instâncias em que foram proferidas as decisões, as quais se objetiva modificar.

Ora, em se tratando de condenação atingida pela preclusão máxima (trânsito

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

em julgado), só há falar em possibilidade de rescisão da coisa julgada nas hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Assim, o acolhimento do pleito desclassificatório demandaria o implemento de uma das seguintes condições: a condenação é contrária à evidência dos autos (art. 621, I, do CPP); está calcada em elementos falsos (art. 621, II, do CPP); ou há prova nova de inocência do condenado (art. 621, III, do CPP).

No caso, a Corte de origem, soberana na análise da prova, assentou que *a dinâmica delitiva, apurada nos autos protraiu-se por lapso temporal que pode ser considerado como juridicamente relevante, eis que o lesado, após ter sido privado de sua liberdade pelos réus, começou a fazer contatos telefônicos diversos, com familiares, até que sua cunhada, a Sra. Eliane, advogada, moradora da cidade mineira de Manhuaçu, ao ser contactada, procurou a ajuda de um membro do Ministério Público daquela Comarca, ocasião em que este começou a orientá-la, em como proceder na negociação, inclusive no sentido de prolongar as tratativas com os réus, sendo que o mesmo, ainda, entrou em contato com colegas, Promotores de Justiça da Comarca de Campos dos Goytacazes, neste Estado, os quais também passaram a colaborar na orientação da negociação, estando a vítima, ressalte-se, por todo este tempo, subjugada aos réus, privado de sua liberdade, tudo de modo a propiciar a configuração da elementar referente ao "sequestro", que compõe o núcleo do tipo penal previsto no caput do artigo 159 do CP, não havendo falar-se, via de consequência, em readequação típica* (fl. 307).

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Ora, a denúncia foi oferecida em 2001, e o trânsito em julgado da

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

condenação ocorreu em 2021, após regular processamento em que foram assegurados ao paciente o contraditório e a ampla defesa. O acervo probatório que sustentou a condenação foi submetido à análise de múltiplas instâncias, incluindo apelação, embargos declaratórios e recursos aos tribunais superiores. Assim, a tese de que a tipificação foi equivocada já foi reiteradamente enfrentada e refutada nos julgamentos anteriores.

Ademais, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para rediscutir os elementos fáticos que fundamentaram a condenação. Como já salientado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reavaliação do conjunto probatório é incompatível com a via estreita do *writ* constitucional, cuja finalidade é sanar ilegalidade flagrante e evitar lesão à liberdade de locomoção (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso concreto, não há indicação de prova nova, tampouco elementos que demonstrem erro manifesto na aplicação da norma penal. A tipificação do delito foi reiteradamente confirmada pelas instâncias competentes, que consideraram presentes os elementos caracterizadores do crime de extorsão mediante sequestro.

A simples discordância da defesa quanto à interpretação dada aos fatos não caracteriza constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. Além disso, a discussão acerca de possível desclassificação do delito para extorsão (art. 158 do CP) foi devidamente analisada e rejeitada, considerando-se os elementos probatórios constantes nos autos.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45514972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/02/2025 10:14:08
Código de Controle do Documento: dba6bb83-a5ea-4ab4-b258-aa4033f489b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.007 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0158385-9

Número de Origem:
00036931420018190014 20010140035840 36931420018190014

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	: PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EPAMINONDAS FERREIRA LOPES (PRESO)
CORRÉU	: WLAMIR COSTA GARCIA
CORRÉU	: VLAMIR COSTA GARCIA
CORRÉU	: EDIMAR BARROS DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EPAMINONDAS FERREIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA45878033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 805212b9-be5a-4bc7-935a-3a6cc92ea43f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 805212b9-be5a-4bc7-935a-3a6cc92ea43f